



Processo: 3769/2022 - PLO 64/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 64/2022

PARECER

**“PROJETO DE LEI - PL. ALTERA A LEI Nº
3.834/2019, QUANTO A CARGA HORÁRIA
DOS GUARDAS PATRIMONIAIS. VÍCIO DE
INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO REGMENTAL
CABÍVEL À COMISSÃO EXECUTIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL.”**

Por meio do presente PL busca-se alterar a Lei nº 3.834/2019, especificamente quanto à carga horária e vencimento dos Guardas Patrimoniais da Câmara Municipal de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese a relevância da matéria, deve-se registrar que a propositura do PL está maculada em razão do vício de iniciativa.





O inc. I do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe expressamente que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara compete à Comissão Executiva.

Senão vejamos a redação do dispositivo mencionado:

Art. 52. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Somente à Comissão Executiva compete propor Projeto de Lei dispendo sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara.

Entendimento contrário poderia ocasionar desordem administrativa.

A Câmara Municipal de Linhares é composta por dezessete vereadores e se cada um decidisse criar cargos e/ou administrar o Legislativo à sua maneira, a situação poderia se tornar insustentável.

E para obstaculizar esse cenário é que a gestão administrativa e financeira do Legislativo cabe à Comissão Executiva.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o seu prosseguimento.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA ABSOLUTA**, com fulcro no art. 137, III e V, do Regimento Interno, e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, nos termos do § 1º do art. 156, também do Regimento Interno.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o PL implica em aumento de gasto.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 27 de junho de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003900380032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003900380032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **27/06/2022 16:54**

Checksum: **7A2FF51BC4FFB3D34EA80557F5EF1356D72067B33384C09B26A7D5A8F6F6B16A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003900380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

